2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 14 / 08 / 2000 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10120.001659/95-97**
**Acórdão : 203-06.256**

Sessão : 26 de janeiro de 2000
**Recurso : 107.089**
Recorrente : BENEDITO ALVES CAETANO
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**ITR** – VTNm – Laudo Inconsistente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BENEDITO ALVES CAETANO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
**Presidente**

Daniel Correa Homem de Carvalho
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

mas(eaal)mas

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10120.001659/95-97**
**Acórdão : 203-06.256**

**Recurso : 107.089**
Recorrente : BENEDITO ALVES CAETANO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado "Fazenda Velha e Nova", localizado no Município de Jandaia - GO.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado, alega, em sintese, que o VTNm está acima do preço praticado e real da região.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 12/14, julga procedente o lançamento, restando ementada da seguinte forma:

> "**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, EXERCÍCIO DE 1994.**
>
> - O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da I.N. nº 016/95, art. 2º.
>
> - Não será realizada a revisão do VTNmínimo, questionado pelo contribuinte, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, quando o mesmo o mesmo não evidencia, de forma inequívoca, as caracteristicas particulares desfavoráveis e o valor fundiário atribuídos ao imóvel rural.
>
> **IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."**

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação e juntando laudo de avaliação, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10120.001659/95-97**
**Acórdão : 203-06.256**

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/94, em razão de o VTNm, objeto do lançamento, ter sido considerado superior ao real.

O ora Recorrente anexou laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, devidamente habilitado, como comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica, no qual atesta as dimensões das áreas aproveitáveis, as benfeitorias, sem os critérios utilizados na avaliação ou nem mesmo comparação com imóveis lindeiros e demais requisitos legais.

Desta forma, o Laudo de Avaliação não demonstra, inequivocamente, que o imóvel em debate possui características próprias que diferenciam o seu VTN da média apurada para aquela municipalidade.

Assim sendo, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO